



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
SERVIÇO DE LICITAÇÕES E REGISTRO DE PREÇOS

RELATÓRIO

1. PROCESSO: 21000.023098/2024-29

1.1. Tratam-se os autos do Pregão Eletrônico, sob o n.º 90015/2024, por meio do Sistema de Registro de Preços – SRP, aquisição de caminhões com implementos, incluindo o fornecimento com a carga, transporte e descarga do bem, em atendimento às necessidades das parcerias firmadas pelo Ministério da Agricultura e Pecuária – MAPA com entes subnacionais.

1.2. O grupo **11** teve sua proposta apresentada pela empresa **DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA** inscrita no CNPJ 61.591.459/0001-00 (SEI 39688476), o qual após análise pela Equipe de Planejamento da Contratação - EPC, aceitou e a habilitou, conforme Despacho 572 (SEI nº 39654311), Despacho 58 (SEI nº 39732209) e Despacho 59 (SEI nº 39749756).

2. PARTES

2.1. **RECORRENTE:** VOLKSWAGEN TRUCK & BUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA inscrita no CNPJ 06.020.318/0001-10, SEI 39826738;

2.2. **RECORRIDA:** DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA inscrita no CNPJ 61.591.459/0001-00, SEI 39872126.

3. DAS PRELIMINARES

3.1. Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte da Recorrente, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

3.2. A abertura da sessão pública do PE nº 90015/2024 ocorreu em 25/11/2024. Após finalização da fase de lances e de análise da proposta, da documentação de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista, de qualificação econômico-financeira e de qualificação técnica, a licitante **DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA** inscrita no CNPJ 61.591.459/0001-00 foi declarada vencedora do certame para o Grupo 11, conforme Termo de Julgamento G11 (SEI nº 39972287), com proposta final no valor global de **R\$ 165.819.000,00 (cento e sessenta e cinco milhões oitocentos e dezenove mil reais)**, conforme Proposta G11 (SEI nº 39384326).

4. DAS FORMALIDADES LEGAIS

4.1. Na sessão pública do Pregão em referência, realizada em 25/11/2024, a Recorrente intencionou interposição de recurso para demonstrar sua irresignação, restando estabelecida a data de 27/12/2024 como prazo final para apresentação de recurso, tendo sido apresentadas as razões do recurso no prazo estabelecido.

4.2. Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição é fundamentada e contém o necessário pedido de modificação da decisão de habilitação do fornecedor **DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA** inscrita no CNPJ 61.591.459/0001-00, que motivou o recurso em face às suas alegações.

4.3. Verifica-se, portanto, a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto no item 11 do instrumento convocatório (SEI 38887568), nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

4.4. Oportuno informar que os recursos e as contrarrazões estão acostados aos autos da contratação em tela, bem como estão disponíveis no [Portal de Compras do Governo Federal](#). Por este motivo, os mesmos não serão reproduzidos na íntegra, sendo reproduzidos os argumentos principais e relevantes.

5. DAS RAZÕES RECURSAIS

5.1. A RECORRENTE insurge-se contra a decisão do Pregoeiro quanto à habilitação do fornecedor **VOLKSWAGEN TRUCK & BUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA** inscrita no CNPJ 06.020.318/0001-10, alegando em termos gerais que:

RAZÕES PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA

A proposta não contempla veículos a biodiesel. Violação ao princípio da competitividade.

Os itens 3 e 24 do Termo de Referência exigem que todos os veículos a serem fornecidos, independentemente do seu tipo, devem utilizar “o combustível renovável biodiesel”, sem qualquer ressalva ou previsão de utilização de outro tipo de combustível. A exigência, sem margem para dúvidas, é que os veículos devem ser movidos a combustível 100% renovável.

A Recorrida, no entanto, ofertou no Grupo 3 e em todos os grupos que se sagrou vencedora apenas veículos movidos exclusivamente a diesel, conforme atestado pela equipe técnica ao analisar a sua proposta, em evidente afronta ao Termo de Referência. A proposta da Recorrida não atende ao Edital e, por isso, deve ser desclassificada.

Nesse particular, a Recorrente apresentou Impugnação ao Edital questionando justamente tal exigência. O Pregoeiro não recuou, insistiu com veemência que os veículos devem ser abastecidos com biodiesel. Ao final, fez ilações sem sentido de que o “biodiesel (renovável) é um subtipo do diesel” e que “Em regra, os motores do ciclo diesel podem ser alimentados com biodiesel”.

A proposta da Recorrida foi equivocadamente aceita muito provavelmente por causa dessas ilações e da insistência na exigência de veículos abastecidos por biodiesel.

Sucede que os motores a diesel não podem ser alimentados com biodiesel, como dito pelo Pregoeiro. Para um motor poder receber biodiesel é necessário realizar uma calibração específica de seus componentes, sob pena de comprometer a durabilidade do veículo, que apresentará problemas no sistema de injeção e na emissão dos gases por conta da degradação do sistema, deixando de ser uma solução sustentável.

Além disso, serão necessárias sucessivas manutenções e trocas de equipamentos por conta da utilização de combustível inadequado que gerará muitos resíduos e sujeira, sobrecarregando o sistema. Isso gerará dois efeitos: (i) aumento de custos com manutenção em razão da realização de mais revisões periódicas; e (ii) aumentará o tempo de indisponibilidade dos veículos para uso pelo Poder Público, já que eles terão que ficar parados para manutenção por mais vezes do que o originalmente previsto.

Igualmente, o biodiesel não é um subtipo do diesel. Eles são combustíveis diferentes em suas composições: enquanto o biodiesel é renovável (de origem vegetal ou animal), o diesel é de origem fóssil, não renovável.

E por mais que o diesel possa ser em parte composto por biodiesel, como prevê a Lei Federal n. 13.033/2014, mas isso também não significa que qualquer motor a diesel possa receber biodiesel e que ele seja um subtipo do diesel. São três combustíveis distintos: diesel, biodiesel e diesel misturado com biodiesel.

Traça-se um paralelo com a gasolina e com o etanol, que também são combustíveis distintos, de origem fóssil e renovável, respectivamente. Em regra, os veículos alimentados com gasolina não podem ser alimentado com etanol, é necessária uma configuração específica do motor para tanto – mesmo que a gasolina tenha em sua composição um percentual de etanol¹. Ademais, tal fato não torna o etanol um subtipo da gasolina. São três combustíveis essencialmente distintos: gasolina, etanol e gasolina misturada com etanol.

Logo, para que um veículo possa operar com biodiesel, é imperativo que o seu motor seja especificamente regulado para tanto, com uma parametrização e regulação próprias que um veículo movido a diesel não possui. É justamente por isso que a Agência Nacional do Petróleo – ANP impõe forte regulação sobre o biodiesel e seus testes, permitindo que ele seja utilizado de forma excepcional (vide Resoluções n. 910/2022 e n. 920/2023).

O aceite da proposta da Recorrida de veículos que não atendem às exigências do Termo de Referência caracteriza verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da competitividade inerente às licitações. Concede-se tratamento privilegiado à Recorrida em detrimento dos demais licitantes, que formalizaram as suas propostas considerando a utilização de biodiesel, tecnologia com custo mais elevado, buscando atender às exigências da Administração Pública.

É justamente por isso que a doutrina afirma que a licitação “estriba-se na ideia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preenchem os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir” 2 .

A jurisprudência, por sua vez, repreende com firmeza editais que restringem a competição e afetam a isonomia entre os licitantes:

ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA OSTENSIVA. EXIGÊNCIA DO EDITAL QUE RESTRINGE A COMPETITIVIDADE DO CERTAME. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. SENTENÇA CONFIRMADA. [...] 2. É lícito à Caixa Econômica Federal exigir da impetrante como prova de capacidade operacional, certidão/declaração que ateste experiência anterior de prestação de serviços de vigilância. No entanto, o edital vincula (condiciona) esta experiência anterior ao quantitativo mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de vigilantes previstos na execução do contrato a ser celebrado. A exigência deste quantitativo não é razoável. Isso porque restringiria a seleção a grandes empresas, porquanto somente estas poderiam apresentar atestados de experiência anterior em tal nível. 3. De acordo com a Constituição Federal, o princípio da competitividade deve sempre prevalecer. Na verdade, a competitividade é intrínseca ao instituto da licitação. Desse modo, somente motivação expressa da Administração, consentânea com o objetivo da licitação, no caso concreto, pode, portanto, justificar alguma restrição à competição, o que não se vislumbra na espécie.

LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR (TOMÓGRAFO COMPUTADORIZADO). ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS EXCLUSIVAS. QUALIDADE SUPERIOR À MÉDIA DO MERCADO. EXIGÊNCIA QUE RESTRINGE A COMPETITIVIDADE DO CERTAME. [...] 2. As exigências constantes do Edital nº 016/2009, em relação às especificações técnicas exclusivas do aparelho de tomografia computadorizada, objeto da licitação, mostraram-se desarrazoadas e excessivas, uma vez que apenas uma empresa fabricante do equipamento atendia integralmente as exigências do certame, acabando, assim, por restringir o caráter competitivo da licitação, além de violar o princípio da isonomia, [...]. 3. A Administração só pode exigir características e especificações exclusivas em relação ao objeto licitado se justificar tecnicamente tais exigências, sob pena de nulidade do certame, o que não logrou demonstrar a autoridade coatora, limitando-se apenas a alegar a necessidade de aquisição de equipamentos com qualidade superior à média do mercado, por considerar mais adequados às necessidades do órgão licitante.4

O ponto central é que o Termo de Referência é muito claro ao exigir que os veículos sejam abastecidos exclusivamente com biodiesel. Não se trata de exigência secundária, de viés formalista e que pode ficar em segundo plano diante de uma proposta de preços mais barata. A proposta mais vantajosa e que consagra o interesse público é aquela que atende integralmente aos requisitos do Edital, em todos os seus aspectos técnicos, o que não é o caso da Recorrida.

O próprio Pregoeiro deixou clara a imperatividade de que os veículos operem com biodiesel em suas respostas à Impugnações ao Edital. Assim, não há margem para atenuar tal requisito ou se permitir a utilização de outros tipos de combustíveis.

Insista-se que o aceite da proposta da Recorrida em franco desrespeito às exigências do Termo de Referência representa, ao fim e ao cabo, verdadeira afronta ao princípio da isonomia entre os licitantes, privilegiando-se a Recorrida em detrimento de outras empresas que buscaram cumprir os exatos termos do Edital.

De uma vez por todas, com todas as letras: não se pode aceitar uma proposta que não atende ao Edital, que entrega veículos movidos a diesel quando o Termo de Referência exige veículos abastecidos com biodiesel. A Recorrida tenta induzir o MAPA em erro, tentando fazê-lo aceitar uma proposta para o fornecimento de veículos a diesel que contraria expressamente o Termo de Referência, que exige que

os veículos sejam movidos exclusivamente a biodiesel. Tal fato não pode ser admitido, sob pena de afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da competitividade, razão pela qual a Recorrida deve ser desclassificada.

Inconformidade técnica da proposta da Recorrida

No Grupo 3, a Recorrida deve fornecer o veículo do “Tipo B”, que é o Caminhão com tração 6x4 com caçamba basculante de 12m³. Segundo o Termo de Referência, o implemento da caçamba basculante deve possuir “acionamento hidráulico por cilindro de ação direta de diâmetro mínimo de 8” com bomba hidráulica com pressão de trabalho a partir de 130 bar”.

Sucedo que o veículo ofertado pela Recorrida não possui o referido sistema de acionamento hidráulico por um cilindro de ação direta com diâmetro mínimo de 8”. O veículo ofertado possui acionamento por dois cilindros de ação indireta com diâmetro de 7”, característica divergente do Termo de Referência, conforme consta de folder da empresa Facchini, fabricante da carroceria:

(imagem)

Inclusive, em resposta à Impugnação ao Edital em que se questionou justamente a possibilidade de fornecer caçamba com dois cilindros de ação indireta com diâmetro de 7”, o Pregoeiro foi muito claro ao afirmar que “A exigência de um cilindro de ação direta de diâmetro mínimo de 8” para acionamento hidráulico da caçamba de 12m³ garante eficiência, segurança, durabilidade e economia [...] é essencial para atender às necessidades operacionais e técnicas”, não deixando qualquer margem para dúvidas de que esse requisito técnico era imprescindível e que não seria aceita outra solução.

A Recorrida tenta, mais uma vez, ludibriar a Administração Pública e obter uma vantagem competitiva indevida. A tecnologia de um cilindro de ação direta com diâmetro mínimo de 8” é mais custosa e difícil de encontrar no mercado. No entanto, ao oferecer um implemento diferente do exigido no Edital, com custo mais acessível, ela se beneficia dessa redução financeira, em vantagem ilícita em relação aos demais licitantes.

Ao fim e ao cabo, os veículos ofertados pela Recorrida não atendem às exigências do Termo de Referência. As inconformidades são muito claras: (i) os veículos não são exclusivamente movidos a biodiesel; e (ii) eles não possuem acionamento hidráulico por cilindro de ação direta de diâmetro mínimo de 8” para a caçamba basculante.

Essas flagrantes irregularidades atentam diretamente contra os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. Ao aceitar uma proposta que não atende de forma concreta ao que está previsto no Edital, incorre-se em patente ilegalidade, frustrando a obtenção da proposta mais vantajosa e causando sérios prejuízos ao interesse público, que não será satisfeito em razão das inconsistências técnicas detectadas.

A esse respeito e especificamente no que se refere à adequação das propostas apresentadas ao instrumento convocatório, é importante a lição de ADILSON ABREU DALLARI, para quem “o bem ou serviço pretendido deve ser exatamente aquele pretendido pela Administração; as condições do fornecimento ou da prestação devem ser exatamente aquelas requeridas pelo Poder Público”. Nesse mesmo passo, ao tratar do rigor que deve nortear a análise das propostas, prossegue o autor:

A doutrina e a jurisprudência já firmaram entendimento no sentido de que, contrariamente ao que deve ocorrer na fase de habilitação, um exame efetuado na primeira parte da fase de classificação deve ser bastante amplo e rigoroso. [...] Na fase de classificação, contrariamente, deve ser feito um rigoroso e amplo exame da proposta, tendo em vista que tudo aquilo que nela se contém vai afetar sensivelmente o futuro contrato. Em síntese, o exame da idoneidade da proposta deve ser muito mais severo do que o exame da idoneidade do proponente. Até mesmo porque esta última comporta inclusive uma nova apreciação, em face da proposta e, em circunstâncias excepcionais, “em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento” (Lei n. 8.666/03, art. 43, § 5º).5

A jurisprudência não destoa:

TCU A aceitação de equipamento diferente daquele constante da proposta do licitante e com características técnicas inferiores às especificações definidas no termo de referência afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei 8.666/1993) e o princípio da isonomia, diante da possibilidade de as diferenças técnicas entre os bens influenciar não só no valor das propostas, como também na intenção de potenciais licitantes em participar do certame.6

TRF-1 ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. CLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ILEGALIDADE. ANULAÇÃO DO

PROCEDIMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PERDA DO OBJETO. PRELIMINAR REJEITADA. [...] II - No caso, várias irregularidades - e não apenas a ausência de credenciamento perante o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - restaram demonstradas nos autos, a caracterizar a inobservância ao princípio da vinculação ao edital, afigurando-se, portanto, ilegítima a classificação da proposta da empresa vencedora, ainda que financeiramente mais vantajosa. [...] Apesar disso, o item 22.9, do mesmo Anexo, ressaltava que "Não será admitido o pagamento de salários abaixo do piso salarial de cada categoria profissional estipulado pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Distrito Federal".

Assim sendo, tal dispositivo era de observância obrigatória, não sendo cabíveis as alegações da autoridade impetrada e da empresa FORTESUL de que o Termo de Referência é um mero indicativo para a elaboração de proposta, não devendo ser observado ao "pé da letra". 7

TRF-1 ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA. PROPOSTA EM DESACORDO COM AS REGRAS DO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DA PROPOSTA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A licitação obedece aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, previstos nos artigos 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/93. Isso significa que o julgamento das propostas deve ser realizado de acordo com critérios previamente fixados no edital, ao alvedrio da subjetividade pessoal do julgador, possibilitando segurança e isonomia entre os concorrentes. 2. A Apelante admite que a sua proposta continha valores de mão de obra inferiores aos pisos vigentes para as categorias de pedreiro e carpinteiro, contrariando o item 17.3 do Edital, que impõe a desclassificação. 3. A situação não se enquadra nas hipóteses de correção de "erros ou discrepâncias relativos a quantitativos ou consumos de insumos", disciplinada nos itens 14.8 e 17.4 do instrumento convocatório. Desse modo, não havia como a Administração corrigir o valor da mão de obra indicado na proposta, nem oferecer oportunidade para que a própria Apelante o fizesse, sem, com isso, comprometer a lisura do certame. 8

Insista-se que a desconsideração das especificações técnicas do Termo de Referência consubstancia verdadeira afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, além do princípio da isonomia, por prejudicar aqueles licitantes que envidaram esforços para atender às exigências da Administração Pública. Não se pode aceitar uma proposta que está em evidente desconformidade com as exigências técnicas apresentadas no Edital e seus anexos.

6. DO PEDIDO DA RECORRENTE

6.1. Diante do exposto, requer-se o acolhimento do presente recurso, para o efeito de desclassificar a proposta da Recorrida, determinando-se a retomada da licitação e a convocação da segunda colocada.

7. DAS CONTRARRAZÕES

7.1. Em seus fundamentos, a recorrida DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA (CNPJ 61.591.459/0001-00) alega, em termos gerais, o que segue - SEI nº 39872126:

I- TEMPESTIVIDADE

Dispõe o Art. 165 § 4º, da Lei nº 14.133/ 2021 que :

"O prazo para apresentação de contrarrrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso."

Demonstrando-se, assim, a tempestividade destas contrarrrazões.

II- DAS RAZÕES RECURSAIS

Inconformada a Recorrente VOLKSWAGEN TRUCK & BUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA com o ato desse i. Pregoeiro, que declarou a DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA vencedora do Pregão Eletrônico em referência, pugnando pela desclassificação desta Recorrida, bem como pelo normal prosseguimento do pregão.

Para tanto, alegou em suas razões recursais, que a Recorrida não indicou os veículos de acordo com o edital.

Em que pese o esforço despendido pela Recorrente, razão alguma lhe assiste, em sua pretensão de obter a desclassificação da legítima vencedora do certame, motivo pelo qual o ato recorrido deverá prevalecer integralmente, na medida em que, como de costume, o i. Pregoeiro Oficial deste Ministério aplicou corretamente os ditames do Edital e da legislação pertinente ao caso concreto, consoante a seguir demonstrará a Recorrida.

III- DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO RECORRIDA

Depreende-se das razões recursais ora impugnadas que, injustamente inconformada com o resultado do certame em questão, que redundou na oferta mais vantajosa a essa dd. Secretaria de Estado, a recorrente Volkswagen Truck & Bus Indústria E Comércio De Veículos Ltda, levanta questões infundadas e levianas, com o único propósito de tentar tumultuar o certame público levado a efeito com a maior lisura e fiel cumprimento às normas legais e aos princípios constitucionais que norteiam o processo licitatório.

Com efeito, a alegação de que a Recorrida ofertou veículos não condizentes com o edital, beira o absurdo!

Senão vejamos:

IV.- DAS ALEGADAS RAZÕES PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA:

- Proposta da Recorrida não contempla veículos a biodiesel

Salta aos olhos a alegação da Recorrente, de que a proposta da Recorrida não contempla veículos a biodiesel, e que a oferta seria apenas de veículos movidos exclusivamente a diesel; essa alegação da Recorrente não tem o mínimo fundamento, senão vejamos:

A Recorrente pretende induzir o Pregoeiro ao erro, pois, em nenhum momento, o edital informa que os veículos que deverão ser ofertados, deverão utilizar apenas biodiesel (biodiesel 100% puro); mas sim, o edital menciona claramente que os veículos devem utilizar o combustível biodiesel.

(imagem)

Ou seja, não se menciona a palavra 'somente', mas sim os veículos devem também contemplar o uso de biodiesel, que é o caso dos veículos ofertados pela Recorrida.

A interpretação da Recorrente é totalmente errônea, até porque sabe-se que o biodiesel brasileiro não é 100% puro; atualmente, o biodiesel vendido nos postos do Brasil possui um percentual de 14%; por esse motivo não teria como os veículos utilizarem apenas biodiesel, porque simplesmente não há Biodiesel puro.

O importante é que os motores dos caminhões da Recorrida, podem ser abastecidos com qualquer quantidade de biodiesel, e isso é uma questão técnica, totalmente comprovada com os documentos anexos a proposta, resultando em inquestionável obediência da Recorrida a todos as especificações elencadas no edital.

E ainda, conforme Resolução nº 8 de 22 de dezembro de 2023, o Conselho Nacional de Política Energética, estabeleceu as seguintes diretrizes referente ao Biodiesel (doc 1.)

(imagem)

Ou seja, o percentual de biodiesel misturado ao diesel é definido pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) e está sujeito a revisões conforme a capacidade de produção de biodiesel e a adaptação dos motores. O biodiesel só pode ser usado em motores a diesel; portanto, este combustível é um substituto do diesel.

Com isso, os motores do ciclo diesel ofertados pela Recorrida, são adaptados para utilizar biodiesel em várias proporções, sem mudanças estruturais.

Apenas para dirimir quaisquer dúvidas, a fabricante MERCEDES-BENZ, cujos caminhões foram ofertados pela Recorrida, ratificou que os caminhões estão aptos a funcionar com a mistura de biodiesel legal e que atendem todos os percentuais legais (conforme e-mail anexo da fabricante doc.02)

(imagem)

Portanto, é INCONTESTÁVEL que os veículos da Recorrida utilizam, sim, biodiesel, sem necessidade alguma de adaptação ou alteração, considerando ainda que são veículos modernos de excelente qualidade.

- O Pregoeiro ratificou anteriormente sua posição quanto aos motores de ciclo diesel

E ainda, o ilustre pregoeiro, este já havia esclarecido anteriormente que os motores de ciclo Diesel são totalmente compatíveis com o uso de biodiesel, em resposta a uma impugnação efetuada em 22.11.2024:

“22/11/2024 15:31 Requer-se que o edital do Pregão Eletrônico nº 90015/2024 seja corrigido para: A. Esclarecer a possibilidade de participação parcial nos lotes dos grupos; B. Reajustar o percentual de comprovação de experiência para 5%, conforme disposto no item 2.2.4., subitem A, bem como excluir a possibilidade de apresentação de Notas Fiscais; C. Definir com clareza a aplicabilidade do tratamento diferenciado para ME/EPP; e D. Corrigir a incongruência sobre o tipo de combustível, limitando-se a "motor alimentado a diesel". D. As supostas inconsistências apontadas quanto ao uso do termo "diesel" combustível não renovável) e as exigências quanto ao uso de "combustível renovável" para alimentação dos caminhões objetos do certame não se configuram como uma inconsistência de fato, já que o biodiesel (renovável) é um subtipo do diesel. Em regra, os motores do ciclo diesel podem ser alimentados com biodiesel.”

E apenas para ilustrar, há afirmativas de diversos grupos de fabricantes de biodiesel quanto a alimentação dos motores de ciclo diesel:

“(..) O biodiesel é um combustível renovável derivado de óleos vegetais, como girassol, mamona, soja, babaçu e demais oleaginosas ou de gorduras animais, usado em motores de ciclo diesel em qualquer proporção com o diesel mineral ou puro. É produzido por meio de processos químicos, normalmente por transesterificação, na qual é removida a glicerina”.

“O biodiesel é compatível com os motores de ciclo diesel, pois as características físico-químicas dos dois combustíveis não causam problemas ao sistema e aos motores. Além disso, o biodiesel pode aumentar a vida útil dos motores por ser mais lubrificante”

Os veículos ofertados estão aptos a serem abastecidos tanto por diesel ou biodiesel, independente do percentual de biodiesel utilizado.

Importante frisar que todos os veículos poderão ser abastecidos em qualquer posto no território nacional, sem precisar de nenhuma alteração.

Sendo assim, a Recorrida ofertou veículos compatíveis com o uso de biodiesel, obedecendo totalmente os ditames do Edital, devendo as alegações da Recorrente serem totalmente rechaçadas.

V- DA ALEGADA INCONFORMIDADE TÉCNICA DA PROPOSTA DA RECORRIDA

A Recorrente alega em seu item 22, que referente ao grupo 11, veículos do tipo C, e D a Recorrida não forneceria o “caminhão com tração 4x2 com Tanque Pipa de 20.000 litros), que deve possuir mangueira de 40 metros” e que estaria em desconformidade com o exigido no edital.

Essa alegação da Recorrente é totalmente protelatória, uma vez que a Recorrente menciona como base de suas alegações, um folders das empresas Bombas Andrade e LDA, onde conforme as alegações da Recorrente não constaria o diâmetro correto da mangueira, no entanto, essa menção é apenas do catálogo da implementadora, apenas um folder padrão, que não descreve as especificações do que será realmente fornecido pela empresa Recorrida, já que toda a implementação que será fornecida com os caminhões serão customizadas.

Ora, é certo que todas as exigências do edital são específicas e detalhadas para aquela demanda, e todos os caminhões que serão fornecidos pela Recorrida serão específicos para obedecer ao edital.

É certo e sem margens para dúvida que serão fornecidos pela Recorrida, caminhões com os acionamentos hidráulicos por cilindro com diâmetro de mínimo de 8”, que serão customizados exclusivamente para atender a demanda do certame. Portanto, esses complementos específicos não estariam constando em um simples folder de empresa, mas sim, constam corretamente nas propostas ofertadas:

(imagem)

As propostas da Recorrida estão absolutamente correta, com o cumprimento da mangueira com a metragem correta

E ainda, para não restar dúvidas, empresa LDA graciosamente enviou atestado de conformidade da metragem da mangueira que foi ofertada no complemento dos caminhões, como segue anexo o Email enviado (doc.02) , conforme cópia abaixo:

(imagem)

Ou seja, não há nenhuma irregularidade na proposta da Recorrida, que obedeceu estritamente ao que consta no edital.

Outrossim, a recorrente alega que referente ao canhão, na proposta da Recorrida o mesmo não atingiria os 80 metros, porém, o documento acima comprova, que o equipamento atende

perfeitamente o edital.

Ressalta-se que tudo que será fornecido será personalizado para fim de obedecer a todas as especificações, sendo que todas as especificações dos caminhões foram validadas por junta técnica da Recorrida, para obedecer ao certame.

É interessante mencionar que a Recorrente não teve capacidade de alcançar os primeiros lugares em fase de disputas de lances, e não contente com os resultados, insisti em protelar e tumultuar o certame, confrontando a decisão técnico do pregoeiro sem nenhuma fundamentação.

Em resumo:

*A proposta da Recorrida contempla perfeitamente caminhões com motores que poderão ser abastecidos com Biodiesel, em postos de combustíveis em qualquer parte do território nacional, sem necessidade de nenhuma alteração.

*A proposta da Recorrida corretamente fornecerá a mangueira de abastecimento com 40 metros de comprimento, bem como, comprovou-se que o jato de água proveniente do canhão, poderá atingir 80 metros a partir da base do canhão.

VI-CONCLUSÃO

De todo o acima exposto e comprovado, verifica-se, livre de dúvidas, que a Recorrida, vencedora do certame em referência, cumpriu integralmente todas as disposições e exigência do edital, ao contrário do que maliciosamente alega a Recorrente.

Assim sendo, confiante nos elevados princípio que norteiam as decisões dessa dd. Secretaria Adjunta de Licitações e Compras Estratégicas do Ministério da Agropecuária e da Agricultura, requer-se o indeferimento do recurso administrativo ora impugnado, ao qual deverá ser negado provimento, a fim de que a r. decisão recorrida prevaleça em sua integralidade, com a manutenção da declaração da empresa DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA, como vencedora do Pregão Eletrônico nº 90015/2024, tudo por ser medida de Direito e da mais lúdima Justiça!

8. MANIFESTAÇÃO ÁREA TÉCNICA

8.1. Analisando cada ponto recorrido na peça recursal da Recorrente em confronto com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expondo a seguir as ponderações que estão a fundamentar a decisão final.

8.2. **Eis o relatório.** Passa-se à análise do mérito do recurso interposto.

8.3. Conforme estabelece o art. 165 da Lei 14.133-2021 e ainda o entendimento interno de que o responsável pela análise da qualificação técnica das licitantes nos processos de aquisições do Ministério da Agricultura e Pecuária é a área técnica requisitante.

8.4. De acordo com o disposto no parágrafo anterior, a Equipe de Planejamento da Contratação – EPC, foi convocada a se pronunciar sobre as alegações da Recorrente pela habilitação do fornecedor **DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA** inscrita no CNPJ 61.591.459/0001-00. A EPC se manifestou através do Despacho 11 (SEI nº 39873117) e Despacho 2 (SEI nº 39866109), o qual segue a transcrição dos entendimentos da Equipe Técnica desse último:

Sistematicamente, tratam-se os autos do certame licitatório para aquisição, por meio de Sistema de Registro de Preços - SRP, de caminhões com implementos, incluindo o fornecimento com a carga, transporte e descarga do bem, em atendimento às necessidades das parcerias firmadas pelo Ministério da Agricultura e Pecuária - MAPA com entes subnacionais, objeto do Pregão Eletrônico por SRP nº 90015/2010, processo nº 21000.023098/2024-29.

Em atendimento ao Despacho 605 (39828414), o qual solicita providências cabíveis quanto aos recursos interpostos pela VOLKSWAGEN TRUCK & BUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, requisitando deferimento e consequente desclassificação da proposta da DIVENA LITORAL VEÍCULOS LTDA, inicialmente habilitada para ser adjudicatária dos Grupos 3, 4, 5, 11 e 13 do pregão eletrônico supra, posicionamo-nos conforme abaixo.

Foram apresentados recursos administrativos questionando: a) a suposta incompatibilidade das propostas apresentadas pela empresa De Nigris Distribuidora de Veículos Ltda. com as exigências relativas ao uso exclusivo de biodiesel como combustível e b) a conformidade dos implementos ofertados com as especificações técnicas descritas no Termo de Referência nº 122/2024.

Diretamente, *sobre o item a)*: o Termo de Referência estabelece que "só será admitida a oferta de veículo automotor que utilize o combustível renovável biodiesel". Contudo, não há menção expressa à necessidade de adaptação dos veículos para operação exclusiva com biodiesel em 100% de sua composição (B100). O texto permite interpretações amplas, incluindo veículos que utilizem misturas de diesel fóssil com biodiesel, como B14 ou B20, em conformidade com padrões regulamentares amplamente aceitos no Brasil. A exigência de adaptação específica para uso exclusivo de biodiesel puro (B100) deveria estar expressamente prevista no Termo de Referência para ser considerada mandatória. Como tal previsão inexistente, vê-se que a exigência foi cumprida pelas propostas apresentadas. Conforme destacado em contrarrazões apresentadas para a Recorrida, o biodiesel disponível no Brasil não é 100% puro. Atualmente, os postos de combustíveis comercializam misturas regulamentadas pela Agência Nacional do Petróleo (ANP), como o B14 e B15, sendo este o padrão obrigatório estabelecido pela Resolução nº 8/2023 do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE). Os motores dos veículos ofertados pelas empresas vencedoras são plenamente compatíveis com as misturas regulamentares e não requerem alterações estruturais, atendendo integralmente às exigências técnicas do edital. Além disso, com base nos Termos de Julgamento dos grupos (G3, G4, G5, G11 e G13 [39753124]), não há qualquer menção expressa de que os caminhões a serem adquiridos precisam, necessariamente, ser alimentados com biodiesel em 100% de sua composição (B100). A documentação e as análises técnicas indicam que **AS PROPOSTAS VENCEDORAS ATENDERAM AOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NO TERMO DE REFERÊNCIA (TR) E NO EDITAL**, que mencionam apenas a necessidade de utilização de combustível renovável biodiesel, sem especificar a exigência de adaptação para uso exclusivo de biodiesel puro; qualquer interpretação que imponha exigências adicionais não previstas no edital configuraria violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da competitividade.

No que concerne ao *item b)*: adiantamos a sugestão pelo INDEFERIMENTO DO RECURSO e apontamos consulta ao Despacho 11 (39873117), com análise técnica efetuada pelo profissional **VINICIUS AQUINO MACHADO RODRIGUES, Engenheiro Mecânico, CREA 27854/D-DF** e assinado, conjuntamente, por integrantes da Equipe de Planejamento da Contratação e área demandante, para averiguação.

Sumariamente:

I - Recursos dos Grupos 3, 4, 5, 11 e 13:

a) A proposta não contempla veículos a biodiesel. Violação ao princípio da competitividade - **SUGERE-SE INDEFERIMENTO.**

b) Inconformidades técnicas da proposta da Recorrida - **SUGERE-SE INDEFERIMENTO.**

9. CONCLUSÃO

9.1. Registra-se que os atos praticados pelo Pregoeiro e pela Equipe de Apoio quanto o grupo **11** do certame em apreço foram fundamentados no documento técnico expedido pela área demandante (SEI nº 39866109), e conforme Despacho 572 (SEI nº 39654311), Despacho 58 (SEI nº 39732209) e Despacho 59 (SEI nº 39749756).

9.2. A Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, em seu art. 12, inciso III, é clara ao informar que "*o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo*".

9.3. A jurisprudência da Corte de Contas é no sentido de que:

Na condução de licitações, falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (grifou-se). Acórdão 3340/2015-TCU-Plenário;

É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios. Acórdão nº 1217/2023 - Plenário do TCU;

9.4. A finalidade da licitação é de satisfazer o interesse público e buscar a proposta mais vantajosa, desde que esta cumpra às exigências estabelecidas no instrumento convocatório, que se faz lei entre as partes, como também respeitar os princípios constitucionais e administrativos.

9.5. Tendo em vista que todos os questionamentos presentes nos recursos são de caráter unicamente técnicos, **da manifesta insipiência deste pregoeiro quanto a aspectos técnicos, requisitou subsídios formais a área técnica, através da equipe de planejamento da contratação, área especializada do objeto**, que se manifestou ao recurso realizado pela Recorrente através do Despacho 2 (SEI nº 39866109), conforme transcrito acima - Manifestação Área Técnica.

9.6. Conforme já explicitado alhures, a EPC manifestou-se pela improcedência do recurso e manutenção da habilitação técnica do licitante ora vencedor do Grupo 11.

9.7. Considerando os argumentos técnicos trazidos pela área técnica, temos que, nesse contexto, considerando as análises acima dispostas, respaldadas na legislação vigente, na melhor doutrina, nos normativos e nos demais princípios que regem a matéria, entendo que dentre os argumentos trazidos pela Recorrente verifica-se que **NÃO** deve prosperar, mantendo a empresa **DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA** inscrita no CNPJ 61.591.459/0001-00, habilitada para o grupo **11**.

10. DO POSICIONAMENTO DO PREGOEIRO

10.1. Por todo o exposto, o recurso interposto é conhecido por atender aos requisitos de admissibilidade, contudo, seus argumentos não suscitam viabilidade de reconsideração dos procedimentos adotados, razão pela qual este pregoeiro **MANTÉM A DECISÃO** que declarou vencedora do certame a empresa **DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA** inscrita no CNPJ 61.591.459/0001-00, para o grupo **11** do Pregão Eletrônico SRP nº 90015/2024. Portanto resta Conhecer das razões recursais da empresa **VOLKSWAGEN TRUCK & BUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA** inscrita no CNPJ 06.020.318/0001-10, para no mérito **NEGAR-LHE** provimento julgando seus pedidos **IMPROCEDENTES**.

10.2. Assim, encaminhe-se os autos à autoridade superior para análise, consideração e decisão do recurso administrativo em pauta.

Brasília-DF, 13 de janeiro de 2025.

À consideração superior.

KLEBER DE LIMA MORAIS

Agente de Contratação/Pregoeiro

Portaria SPOA/MAPA nº 589/2023

Publicado BGP - Publicado em 04/09/2023 - Ano 7 Edição 9.2

1. Ciente e de acordo.

2. Encaminhe-se à Divisão de Licitações e Contratações Diretas - DILIC na forma proposta.

LINDOMAR CALDEIRA EVANGELISTA

Chefe do Serviço de Licitações e Registro de Preços

1. Ciente e de acordo.

2. Encaminhe-se os autos à Coordenação Geral de Aquisições para ciência e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

LUCAS BEZERRA CAMPOS

Chefe de Divisão de Licitações e Contratações Diretas

1. Conhecer das razões recursais da empresa **VOLKSWAGEN TRUCK & BUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA** inscrita no CNPJ 06.020.318/0001-10, para no mérito **NEGAR-LHE** provimento julgando seus pedidos **IMPROCEDENTES**, considerando a instrução processual, a manifestação da Equipe de Planejamento da Contratação e a Decisão de não procedência do Pregoeiro, com fulcro no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 (Processo 21000.023098/2024-29, Relatório SELIR-CGAQ SEI 39955747).

2. Restituam-se os autos ao Serviço de Licitações e Registro de Preços, para instrução processual necessário ao deslinde do feito.

WESLEY JOSÉ GADÊLHA BEIER

Coordenador-Geral de Aquisições substituto

Processo número: 21000.023098/2024-29

Documento SEI nº: 39955747



Documento assinado eletronicamente por **KLEBER DE LIMA MORAIS, Pregoeiro(a)**, em 13/01/2025, às 16:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LINDOMAR CALDEIRA EVANGELISTA, Chefe de Serviços**, em 13/01/2025, às 16:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LUCAS BEZERRA CAMPOS, Chefe de Divisão**, em 13/01/2025, às 17:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **WESLEY JOSE GADELHA BEIER, Coordenador-Geral de Aquisições - Substituto**, em 13/01/2025, às 18:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

[https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **39955747** e o código CRC **18BCAAF5**.